



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	14 / 08 / 2000
C	stoluntius
	Rubrica

Processo : 13830.001423/96-13  
Acórdão : 203-06.503  
  
Sessão : 12 de abril de 2000  
Recurso : 108.181  
Recorrente : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


**NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE** - É nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar questão de fato relevante para o julgamento do processo. **PAGAMENTO** - A extinção do crédito tributário pelo pagamento provoca a perda do objeto do Processo Administrativo Fiscal. A matéria suscitada na defesa somente pode ser apreciada em processo de repetição de indébito, que possui rito próprio. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Renato Scalco Isquierdo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Lina Maria Vieira.  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13830.001423/96-13  
**Acórdão** : 203-06.503

**Recurso** : 108.181  
**Recorrente** : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do Lançamento do ITR/96 de fls. 26, impugnado pelo interessado acima identificado, por meio do Arrazoadado de fls. 01 e seguintes, no qual manifesta sua inconformidade com a exigência das contribuições sindicais, bem como com o valor do VTN atribuído ao imóvel.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 40 e seguintes, manteve integralmente o lançamento.

Inconformado com a decisão monocrática, o interessado interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 50 e seguintes).

Às fls. 73, foi juntado o comprovante do depósito recursal de que trata a MP nº 1.621-30/97.

De acordo com o que informa o contribuinte em sua impugnação, o valor do imposto de que trata o presente processo foi pago, parte em TDAs e outra parte em dinheiro. Às fls. 78, 79 e 80, constam os DARFs de recolhimento do ITR e das contribuições.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001423/96-13  
Acórdão : 203-06.503

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Devo, como preliminar, suscitar uma questão processual, que, se aceita, ensejaria a não apreciação do mérito do recurso e a decretação da nulidade da decisão recorrida, questão essa que é apreciada **de ofício**.

Trata-se do pagamento do imposto e das contribuições objeto do processo. Informa o recorrente, já na impugnação (fls. 07), que efetuou o pagamento do imposto e das contribuições exigidas, optando por impugná-los mesmo assim. Os comprovantes do pagamento (DARFs), devidamente autenticados, foram juntados com o recurso voluntário, às fls. 78 a 80, neles constando claramente que foram recolhidos na data aprazada pelo lançamento e na mesma data de apresentação da impugnação.

Por ser um fato de importância capital, já que, com o pagamento, não há que se falar em julgamento do processo, a decisão de primeira instância, obrigatoriamente, deve sobre ele se manifestar.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO